



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER C.G.M. Nº.: 072/2019

Á: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019

ASUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Memorando 61/2019

DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009, tendo sido designada seu membro pelo Decreto 053/2007.

Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral do Município de Cumaru do Norte – Pará, apresentamos Parecer sobre a Contratação de empresa para fornecimento de material de gráficos e serigrafias municipais de Cumaru do Norte – PA, em conformidade com o previsto no artigo 74 da Constituição Federal, que estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando assim orientar o Administrador Público.

Tendo em vista que a Contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2019

*Análise Final da Licitação Pregão Presencial nº. 08/2019.
Contratação de empresa para fornecimento de material gráficos e
serigrafias municipais de Cumaru do Norte – PA.*

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 8.666/93.

Inicialmente, deu-se a abertura do processo, uma vez que consta a autorização do Chefe do Poder Executivo e do responsável pela área requisitante, com a definição clara do objeto a ser adquirido e a sua destinação devidamente fundamentada, com as especificações de quantidade, unidade e espécie, descrito de forma clara e precisa, sem explicações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O processo foi devidamente autuado e protocolado, com numeração de páginas.

É de suma importância ressaltar que o objeto a ser licitado, visando atender as Secretarias Municipais, encontra-se inserido no Plano Plurianual 2017-2020, identificados pelos códigos dos créditos próprios da classificação e da categoria de programação.

Mais a mais, observa-se que a Comissão Responsável pelo pregão foi devidamente constituída, com a expedição do decreto municipal nº. 297/2018, com a designação do pregoeiro e a sua equipe de apoio, composta em sua maioria por servidores efetivos, atendendo ao preceituado no artigo 3º., IV e §1º da Lei 10.520/93.

Outrossim, frisa-se que foi realizada pesquisa de mercado com pelo menos três fornecedores do ramo pertinente, apresentando os indispensáveis elementos técnicos, bem como o orçamento elaborado pelo Município de Cumaru do Norte, atendendo, portanto, o artigo 3º. II, da Lei 10.520/93.

É importante, salientar que o presente procedimento licitatório atendeu ao artigo 38 em seu parágrafo único, uma vez que as minutas de edital e do contrato foram analisadas previamente pela Procuradoria Municipal, com supedâneo legal na Lei Federal 10.520 e na Lei Federal 8.666/93.

Frisa-se que todas as folhas do edital se encontram datadas, numeradas e assinadas conforme preceitua o artigo 40, § 1º. Da Lei 10.520/02 e artigo 38, caput, da Lei 8.666/93.

Como o estabelecido no artigo 4º. da Lei 10.520/02, a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso da licitação no Quadro de aviso desta Prefeitura Municipal no dia 01 de janeiro de 2019, no diário Oficial do Estado do Pará e no Jornal de Grande Circulação – Diário do Pará, no dia 04 de janeiro de 2019, e no Diário Oficial da União, também no dia 04 de janeiro de 2019, ficando definida a data do dia 19 de fevereiro de 2019, para a realização da sessão pública do Pregão, sendo recebidos os envelopes contendo as propostas de preço e a documentação de habilitação. Desta feita, respeitado interstício mínimo de 8 dias úteis entre as datas de publicação e da reunião.

As empresas GS OLIVEIRA GRAFICA – ME; L. P. DA CUNHA COMUNICAÇÃO VISUAL, UNIART COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI foram credenciadas, legitimamente para o exercício da função, mediante a apresentação de documento da empresa capaz de atestar esta condição ou documento de procuração outorgada para o representante da empresa, com outorga para formulação de propostas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



prática dos demais atos inerentes ao pregão, inclusive dar lances, sendo a mesma acompanhada dos documentos de constituição da empresa, atendendo ao disposto no artigo 4º, VI da Lei 10.520/02.

Logo, após procedeu-se à abertura do envelope das propostas apresentadas pelos licitantes, em conformidade com o disposto nos incisos VII e IX, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Os representantes apresentaram as declarações dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregaram o envelope contendo a indicação do objeto contendo a indicação do objeto e do preço oferecido, procedendo-se à verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos com o edital, nos moldes do artigo 4º, VII, da Lei 10.520/02. Sendo que a empresa UNIART COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRRELI desistiu do certame.

Em relação à documentação de habilitação (acostado aos autos do processo) das empresas participantes do certame, fora cumprido todos os ditames edilícios em todos os requisitos (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica).

A pregoeira adjudicou o objeto deste certame as empresas licitantes de acordo com os itens ganhos.

Ocorre que durante a sessão do pregão, fora constatado que o item 11 "ADESIVO DIGITAL" não teve especificação completa, e para não fracassar o item a pregoeira passou a informar a descrição correta como "ADESIVO DIGITAL M2", conforme justificativa á fls. 291, adjudicado a posterior.

Conquanto, a aceitação do item na forma retificada, ofertado pela empresa L.P. CUNHA COMUNICAÇÃO VISUAL, malogrou o valor global previsto estimado, consoante determina o artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93, ultrapassando a dotação reservada, assim como, não tendo pesquisa de preço de mercado sobre o item, desrespeitou o princípio da economicidade, como também frustra o caráter competitivo do processo. Uma vez que, torna impossível que a Administração Pública consiga atingir o objetivo da proposta mais vantajosa.

Assim, considerando que a contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Doutra feita, o item 51 “CAPA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PAPEL CARTOLINA TAMANHO OFÍCIO” foi finalizado pelo valor R\$ 2,30, sendo que a média cotada era de R\$ 1,55, valor acima dos 10% da média, ora, permitido pela Lei 8.666/93.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá anular o procedimento licitatório quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

DO PARECER COM RESSALVAS

ANTE O EXPOSTO, RECOMENDA-SE, ANULAR PARCIALMENTE A ADJUDICAÇÃO, reconhecendo e decretando a **INVALIDAÇÃO DO ITEM 11 “ADESIVO DIGITAL”**, e aqueles deles derivados, restando o item fracassado, vez que não subsiste classificado subsequente, e **DECRETAR A NULIDADE do ITEM 51**, pois foi finalizado com o preço acima da média.

Aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme autoriza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União constante dos acórdãos TCU nº 1904/2008, 2264/2008, 1698/2012, 249/2012 972/2012, 643/2012, todos do plenário. Alhures, o processo supra encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para com esta municipalidade.

Ressalte-se que a publicação do instrumento de contrato deve observar o prazo erigido pelo artigo 61, p.º da Lei nº 8666/93.

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser possibilitado ao licitante vencedor o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

Sendo estas as considerações finais, submetem-se os autos à comissão de licitação.

Salvo melhor Juízo, é o nosso parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cumaru do Norte – PA, 08 de março de 2019.


Claudiany Pereira de Souza Martins
Controladora Geral do Município
Decreto 053/2017